



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720980/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.251 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente MONTECARLO VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE COFINS INCIDENTE SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR DE VEÍCULO E PEÇAS AUTOMOTIVAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. INDEFERIMENTO.

A aquisição de máquinas, veículos e autopeças relacionados no art. 1º da Lei 10.485/02, para revenda, quando feita por comerciantes atacadistas ou varejistas desses produtos, não gera direito a crédito do PIS e da Cofins, dada a expressa vedação, consoante o art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.833/03. A previsão contida no art. 17 da Lei nº 11.033/04 trata-se de regra geral não se aplicando nos casos de tributação monofásica por força da referida vedação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de COFINS (fls. 3/5), no valor de R\$ 31.543,67, relativo ao 4º trimestre/2006. Consta dos autos DCOMP com a utilização do crédito.

O Serviço de Fiscalização da DRF/Belém, por meio do Relatório acostado nas folhas 33 a 36 apurou a inexistência do direito creditório pleiteado. Com base no mencionado Relatório, o Chefe do Serviço de Fiscalização da DRF/Belém emitiu o Despacho Decisório nº 539/2011 indeferindo o Pedido de Ressarcimento (fl. 37).

A DRF/Belém através do Parecer SEORT nº 848/2011 e do Despacho Decisório nº 830/2011 (fls. 49/50) não homologou as compensações declaradas nas DCOMP 28369.19622.241008.1.3.110904, 03536.77412.310111.1.7.116716, 36111.66799.281108.1.3.116886 e 21140.66514.231208.1.3.110034.

Cientificada em 13/01/2012 (AR à fl. 102) a interessada apresentou, tempestivamente, em 13/02/2012, manifestação de inconformidade (fls. 110/135) na qual, alega:

- a) A decisão guerreada não merece prosperar, haja vista que está alicerçada em bases frágeis visto que sequer houve atenção do AFRFB em fundamentar sua decisão, negando vigência à Lei Federal específica, restringindo direito assegurado por lei com base em Instrução normativa e violando o princípio da igualdade em razão de dar tratamento tributário diverso em razão do tipo de atividade exercida, como expor-se-á a seguir;
- b) Não bastasse a ausência de pressupostos de validade macularem o ato em questão, a ausência de fundamentação e irregularidade de forma causam ao recorrente grave cerceamento de seu direito de defesa;
- c) Com efeito, não há possibilidade jurídica de garantir uma defesa eficaz dos direitos do recorrente se o ato sancionatório não possui fundamentação fática jurídica ou forma legal.
- d) Faz-se necessário o recorrente ter conhecimento amplo e irrestrito dos motivos determinantes do não atendimento do seu pleito. É imprescindível que a autoridade fiscal indique os fundamentos legais que inviabilizam, no seu entender, o deferimento de seu direito. Da mesma forma, é imprescindível que o ato administrativo, principalmente os sancionatórios, respeitem à forma legal, ou seja, que expressamente defiram ou indefiram o pedido.
- e) A ausência destes requisitos do ato administrativo inviabilizam a regular prática do direito de defesa do recorrente, o que macula de ilegalidade o próprio ato, que deve ser anulado em obediência ao art. 5º, LV da Constituição Federal;
- f) Caso a preliminar de nulidade do ato administrativo seja ultrapassada, o que só se admite para argumentar, e visando tentar proceder, mesmo que sem parâmetros, a defesa da recorrente passamos a expor as razões de fato e direito a seguir delineadas;
- g) Com o advento da Lei nº 11.033, de 2004, os revendedores de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, quando adquirirem produtos sujeitos à alíquota 0 (zero) na saída, como ocorre com os sujeitos a tributação "monofásica", poderão proceder a escrituração e manutenção do PIS e da COFINS decorrente das aquisições realizadas dos fabricantes e importadores;
- h) O artigo 17, da Lei nº 11.033/04, autoriza a manutenção pelo revendedor dos créditos decorrentes de venda com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência;
- i) Diante da clareza do art. 17, da Lei nº 11.033/04, não há como negar aos atacadistas ou varejistas de qualquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica (combustíveis, medicamentos, determinadas máquinas e veículos, autopeças, pneus e câmaras de ar etc.) o direito ao crédito relativo à aquisição destes produtos;
- j) A vedação aos créditos nos casos de incidência monofásica, bem como dos produtos constantes da Lei nº 10.485/02, apenas prevalecia enquanto em vigor a redação original da Lei nº 10.833/03, em especial incisos III e IV, do § 3º, do art. 1º;

k) No que tange as vendas dos produtos e mercadorias arrolados no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 10.833/03, somente os produtores e importadores estão impedidos da manutenção dos créditos, o que não se aplica aos revendedores das mesmas mercadorias e produtos;

l) E mesmo que se entenda que a restrição do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 10.833/03 alcançava as vendas por comerciantes atacadistas e varejistas, também após as alterações perpetradas pela Lei nº 10.865/04, o que se admite por mera hipótese, tal restrição restou afastada pelo art. 17, da Lei nº 11.033/04;

m) O referido art. 17, da Lei nº 11.033/04, a claras luzes, por ser norma posterior, regulando a mesma matéria alcance do direito de crédito revogou o comando do art. 3º, L b, da Lei nº 10.833/03, que negava o aludido direito ao crédito, nos termos do art. 2º, § I, da Lei de Introdução ao Código Civil;

n) Em hipótese alguma pode-se permitir que Instrução Normativa faça o papel de Lei, restringindo, limitando um direito que a Lei instituiu sem fazer as restrições que tenta impor a RFB. Não pode a RFB legislar por meio de Instrução Normativa, simplesmente porque ela não é LEI;

o) Entretanto, contrariando o princípio constitucional da legalidade e extrapolando sua competência, a Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, editada pela Receita Federal, impôs limitação à fruição do direito a manutenção dos créditos em comento não prevista na lei que pretensamente veio normatizar;

p) Assim, se o legislador, por meio art. 17 da Lei nº 11.033/2004, instituiu o direito do contribuinte manter os créditos decorrentes das vendas no mercado interno realizadas com isenção, suspensão, alíquota zero e não incidência, ele o fez traçando suas próprias condicionantes previstas no citado artigo. Ou seja, se verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas, terá o contribuinte direito de manter os referidos créditos;

q) Ilegal, portanto, a Instrução Normativa nº 594/2005 limitar o exercício do direito ao estabelecer, condicionar quais produtos vendidos nas condições expressas pela lei (isenção, suspensão, alíquota zero e não incidência) geram direito à manutenção do crédito e quais não geram;

r) Apesar dos argumentos acima delineados a RFB passou a partir de 2007 a adotar entendimento contrário à possibilidade de manutenção dos créditos aqui discutidos, de forma que além de negar vigência à Lei Federal, passou a Constituição Federal, ao desrespeitar o princípio da igualdade tributária previsto em seu art. 150, II;

s) O princípio da igualdade proíbe que seja estabelecido um tratamento diferenciado entre os contribuintes em uma mesma situação sem que haja critérios legitimadores dessa diferenciação entre os mesmos. Ou seja, para que haja discriminação, devem existir motivos razoáveis para tal. No caso em questão, inexistente motivação para o ato segregador, razão pela qual a negativa de manutenção dos créditos ora pleiteados viola o princípio da igualdade tributária, como será demonstrado a seguir;

t) Ademais, o próprio artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não faz (e nem poderia) nenhuma distinção em relação à forma de tributação da origem do crédito. Aliás, a parte final do dispositivo, exige apenas que os créditos estejam vinculados a essas operações de venda;

u) Desta forma, conclui-se que qualquer limitação à manutenção dos créditos decorrentes da venda de produtos sujeitos ao regime "monofásico", estando o contribuinte vinculado à sistemática da não cumulatividade, é inconstitucional por violar o princípio da igualdade tributária.

Ao final, requer que:

a) Seja declarada a nulidade do ato administrativo;

b) Caso seja ultrapassada a preliminar argüida, pugna pela reforma da decisão.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA nos termos do Acórdão nº 0124.392, de 06/03/2012 (fls.144/151), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos normativos.

CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. VEDAÇÃO.

A possibilidade de manutenção dos créditos prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não tem o alcance de manter créditos cuja aquisição a lei veda desde a sua definição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.155/189, no qual reprisou as alegações apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade. Por fim, requereu a reforma do Acórdão recorrido e, por consequência, a homologação da compensação declarada.

Em 27/09/2012, o Recurso Voluntário foi submetido a apreciação desta 2ª Turma Ordinária, com composição diferente, exarado Acórdão 3302-001.830 (fls. 193/198) que por unanimidade de votos, decidiram pelo provimento ao recurso para anular o Despacho Decisório, por cerceamento do direito de defesa, diante da falta de indicação do fundamento legal que levou à decisão de não reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de bens sujeitos à tributação concentrada (incidência monofásica).

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de fls. 201/205. A divergência suscitada foi em relação à nulidade de uma decisão, sob o argumento de que não houve indicação do fundamento legal, mesmo sem a comprovação de prejuízo.

Cientificada do Acórdão nº 3302-001.830 -3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto em 21/05/2012, bem como do Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fl.213), a Contribuinte não se manifestou.

Em 15/07/2020, a Terceira Turma da CSRF proferiu o Acórdão nº 9303-010.452, decidindo “*em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que não conheceu do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a nulidade do Despacho decisório reconhecida pelo Acórdão recorrido, determinado o retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões trazidas no Recurso Voluntário.*”, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DESPACHO DECISÓRIO. REQUISITOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O sujeito passivo defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado no Despacho Decisório proferido em face da apresentação de

PER/DCOMP pelo contribuinte. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada.

Não há nulidade sem prejuízo ao sujeito passivo.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise das demais questões do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I - Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 20/04/2012 (fl.154) e protocolou Recurso Voluntário em 21/05/2012 (fl.155) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a questão da nulidade do Despacho Decisório encontra-se afastada pela CSRF, de modo que resta a ser analisada, nesta oportunidade, o direito da recorrente creditar-se, na condição de revendedora, do valor da Cofins decorrente de aquisições de bens sujeitos à tributação monofásica instituído pela Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

II – Do mérito:

Com efeito, essa sistemática de apuração e cobrança consiste em concentrar em uma única fase (etapa de produção, fabricação e importação) a incidência das contribuições ao PIS e a Cofins, em que se fixam alíquotas superiores àquelas ordinariamente previstas e se desoneram as fases posteriores de comercialização.

Nas razões do recurso, a recorrente afirma que na condição de varejista, tem o direito de creditar-se do valor da referida Contribuição paga pelos fabricantes ou importadores dos referidos produtos, com base no art. 17 da Lei nº 11.033/04, pois, o citado preceito legal, revogou o art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.833, de 2003, que negava o aludido direito ao crédito.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, fundamentando-se a decisão sob os argumentos de que é vedada, por força de expressa determinação legal, conforme preceitua o art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.833/03, a apuração de créditos a partir da aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica destinados à revenda. Ainda, deixou claro que o citado art. 17 não revogou o referido preceito legal nem dá respaldo à pretensão aos revendedores de autopeças e veículos de apropriar créditos relativos à compra de tais produtos e do subsequente ressarcimento/compensação.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em que pese os argumentos expostos pela recorrente, razão não lhe assiste. Vejamos.

A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu a concentração de tributação nos fabricantes e importadores de determinados veículos e autopeças, dispondo que os comerciantes atacadistas e varejistas estariam sujeitos à alíquota zero das Contribuições para o PIS e COFINS sobre suas receitas de vendas.

A referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04, instituiu regime de tributação monofásico das contribuições supracitadas, implementado por meio da fixação de uma alíquota majorada para fabricantes e importadores de máquinas e veículos nas classificações nela elencadas, além da aplicação da alíquota de 0% por ocasião da venda desses produtos pelos revendedores, ou seja, pelos comerciantes atacadistas ou varejistas.

De outra feita, também é cediço que a alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 veda expressamente a tomada de créditos sobre bens adquiridos para revenda pelas pessoas jurídicas que comercializam os produtos referidos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.485/2002. Oportuna a transcrição:

Art. 2º Para determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos**; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

b) **no § 1º do art. 2º desta Lei**; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) [...]

(grifou-se)

Segundo as alegações da contribuinte recorrente o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, quando determina que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, este teria autorizado o creditamento pretendido.

No entanto, quando nos debruçamos para analisar o artigo acima citado, é fácil perceber que não é possível sustentar a conclusão utilizada pela contribuinte, vejamos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

O referido artigo, como se observa, é uma regra geral, que coexiste, sem qualquer incompatibilidade, com as vedações de creditamento constantes de regras específicas, referentes a situações específicas (tais como a “tributação monofásica” e as aquisições de bens não tributados); note-se que o art. 17 fala em “manutenção” de créditos, no entanto, por força da referida vedação legal, esses créditos sequer existem.

Ao contrário do alegado pela recorrente, o citado dispositivo legal, não revogou o art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.833/2003. Ele apenas ampliou as possibilidades do direito de crédito previsto no regime da não-cumulatividade, sem qualquer alteração nas regras do regime monofásico de cobrança das referidas Contribuições.

Também não procede a alegação da recorrente de que a Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, era ilegal, pois, o referido Ato Normativo apenas explicitou o sentido e alcance normativo contido nos preceitos legais anteriormente transcritos.

Portanto, trata-se de ato que está em perfeita consonância com os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

Corroborando este entendimento, no sentido da impossibilidade de creditamento de PIS/COFINS, por comerciantes varejistas de veículos automotores, relativo a revenda desses produtos, encontramos várias decisões judiciais, dentre as quais colaciono as seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 A LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)Relator(a)".(AgInt no AREsp 1109354 / SP, Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/09/2017)

TRIBUTÁRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PEÇAS E ASSESSÓRIOS. PIS E COFINS. LEI 10.485/2002. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA MONOFÁSICO. IN 594/2005. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004.

1. Tratando-se de empresa cujo objeto diz respeito ao comércio varejista de veículos automotores, peças e acessórios, para fins de tributação pela contribuição para o PIS e COFINS, devem ser aplicados os artigos 1º e 3º da Lei 10.485/2002, que, no caso, se constitui em lei especial a ser aplicada em prejuízo de lei geral.
2. Nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 10.485/2003, relativamente à venda de produtos por esta disciplinados, por comerciante atacadista ou varejista, trata-se de operação cuja tributação pela contribuição ao PIS e COFINS está sujeita à alíquota zero.
3. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm, ambos no seu parágrafo 1º do artigo 2º, a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS recolhidos na etapa anterior, relativamente às operações cuja tributação obedece ao regime da Lei 10.485.
4. Trata-se, no caso, de sistema de tributação monofásico, com o qual não se coaduna o sistema de creditamento, como forma de aplicação da não-cumulatividade.
5. O parágrafo 5º do artigo 26 da IN nº 594/2005 ao proibir o creditamento do que foi recolhido anteriormente a título de PIS e COFINS, relativamente às vendas cuja operação está tributada à alíquota zero, apenas sistematizou o que já constava em Lei Ordinária, não procedendo, neste sentido, em ilegalidade.

6. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da manutenção de crédito, em hipótese de vendas efetuadas cuja tributação esteja sujeita à alíquota zero, configura-se em lei especial que não deve ser aplicada genericamente.(AC 200771050033577, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010.)

PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DO PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS. SISTEMA MONOFÁSICO. ART. 17 DA LEI 11.033/04 (PIS) E ART. 16 DA LEI 10.833/03 (COFINS). IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Trata-se de agravo interno de fls. 392/415, oposto por BRETAGNE COMERCIAL LTDA, objetivando reformar a decisão de fls. 379/385, que negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, mantendo a sentença de fls. 322/327, que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido que objetivava a manutenção do lançamento de créditos de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%) decorrentes de aquisição de veículos, peças, pneus e acessórios abrangidos pelo sistema monofásico, com fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/04 e no art. 16 da Lei nº 11.116/05, dispositivos posteriores às Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS) e que teriam superado a pretensa vedação estabelecida no art. 3º, §2º, inciso II.
2. Verifica-se que inexistente qualquer fundamento nas alegações da agravante, havendo o voto condutor se manifestado de forma clara e objetiva.
3. Precedentes Jurisprudenciais.
4. Não havendo ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos, não merecendo qualquer reparo a decisão ora atacada, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse o quadro descrito acima.
5. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 6. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200851010086660, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/03/2012 - Página::163.)

No mesmo sentido cito o voto da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE PIS E DE COFINS NÃO CUMULATIVOS. VEDAÇÃO AO CRÉDITO. VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO OU NÃO INCIDÊNCIA.

A regra que expressamente veda o creditamento (art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003), no caso de aquisições de insumos não sujeitos (suspensão, isenção, alíquota zero, não incidência) à cobrança PIS e Cofins continua vigendo. O art. 17 da Lei nº 11.033/2004 permite a manutenção dos créditos vinculadas às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência na sistemática, exclusivamente, do REPORTE. (Acórdão nº 9303009.857 – 3ª Turma, Processo nº 16349.000414/2009-84, Rel. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Sessão de 11 de dezembro de 2019).

Por fim, não tem respaldo jurídico, alegação da recorrente de que a negativa da manutenção dos créditos em apreço contrariava o princípio da igualdade tributária, uma vez que atribuíra tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontravam na mesma situação.

Com efeito, a concessão de créditos aos atacadistas e varejistas dos produtos sujeitos a cobrança monofásica, hipótese admitida apenas para argumentar, a meu ver, é que afrontaria de forma direta o princípio da igualdade tributária, pois, na prática, além do benefício do não pagamento das citadas Contribuições na operação de revenda, haveria ainda a concessão de um benefício fiscal, na forma de crédito, sem qualquer previsão legal e em total afronta ao disposto no art. 176 do CTN.

Na prática, a aplicação desse entendimento implicaria desoneração de toda a cadeia de comercialização de produtos notoriamente adquiridos por setores mais aquinhoados da sociedade, haja vista que o valor cobrado na etapa inicial da cadeia seria devolvido integralmente no final, contrariando o que determina o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, previsto no inciso V do art. 195 da CF/1988.

Se há vedação a dedução do crédito da Contribuição pleiteado pela recorrente, inexistente o direito creditório utilizado na presente DComp, o que inviabiliza a homologação da compensação declarada.

III – Da conclusão:

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 10 do Acórdão n.º 3302-011.251 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720980/2010-03